PUBLICADO
Dom 2119
Em 28/12/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROV IDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Banco do Brasil S/A, a importância de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2.º - Os recursos oriundos da concessão do crédito autorizado serão aplicados nos pagamentos de obrigações decorrentes de programas sociais, econômicos e eventos que constem no calendário oficial do Município.

Art. 3.º - O Secretário Municipal de Finanças tomará as medidas legais que julgar necessárias para o bom e fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista–RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

fessores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - As contratações a que se refere o inciso III deste artigo, serão feitas exclusivamente para programas sociais e projetos de cooperação ficando vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra atividade da Administração Pública.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será precedido mediante processo seletivo simplificado, observado os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, sujeito a ampla divulgação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - É dispensado processo seletivo na contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º - A contratação temporária de pessoal, no caso de professor substituto, professor visitante e profissionais de saúde poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos previstos dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei, ou até a superação de situação ocasionada ou conclusão dos serviços deste que não exceda dois (dois) anos.

II - um ano, no caso dos incisos V, VI e VII, alínea "a" do art. 2º, desta Lei;

III - dois anos, no caso dos incisos III, IV e VII, alínea "b", do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, síntese dos contratos efetivados para controle do disposto nesta Lei.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta deste Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas ressalvado o disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, para as contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado:

I - nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Nos casos do inciso I, II, III, e VII alíneas "a" e "b" do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo deste Município, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo semelhança às condições do mercado de trabalho.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Único - A inobservância no disposto deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com a Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou serviço, definidos pelo contratante.

§ 1º A extinção do contrato, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art -12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos da aposentadoria.

Art.13 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, após sua publicação através de decreto.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Banco do Brasil S/A, a importância de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2.º - Os recursos oriundos da concessão do crédito autorizado serão aplicados nos pagamentos de obrigações decorrentes de programas sociais, econômicos e eventos que constem no calendário oficial do Município.

Art. 3.º - O Secretário Municipal de Finanças tomará as medidas legais que julgar necessárias para o bom e fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação, doravante denominado CMH, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de caráter consultivo, com objetivo de desenvolver estudos, propor medidas que visem à integração dos assentamentos precários a área urbana, através de propostas de regularização fundiária - urbanística e a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL.

Art. 2º - Fica acrescido o item "13" ao art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei 774 de 16-12-2004, representado por:

"Art. 2º....

I - Administração Direta:

a) Unidades Colegiadas de deliberação consulta e orientação.

(...)

13 - Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 3º - O CMH tem como princípios norteadores de suas ações:

I- a promoção do direito de todos à moradia digna;

II- o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

III- a participação popular nos processos de formulação, execução e apoio a política municipal de habitação.

Parágrafo único - Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da Política Municipal de Habitação - PMH, a qu atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação tem os seguintes objetivos:

I) propor as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;

II) elaborar propostas, acompanhar, avaliar a execução da PMH;

III) discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV) incentivar o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

V) articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VI) incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

VII) incentivar a elaboração de planos e programas da política municipal da habitação - PMH;

VIII) propor ações para o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Boa Vista - FMH;

IX) propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;

X) acompanhar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

XI) propor diretrizes, planos e programas, visando implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

XII) incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

XIII) possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

XIV) constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;

XV) propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;

XVI) acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, em cumprimento a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2.005;

XVII) articular-se com o Sistema Nacional de Habitaç de Interesse Social - SNHIS, cumprindo suas normas;

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação as seguintes atribuições:

I- Providenciar pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias na área habitacional;

II- Convocar plenárias anuais, com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;

III- Formar comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;

IV- Formar comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;

V- Divulgar as formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento pela sociedade das ações do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS no município; e

VI- Divulgar as regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse